



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.967, DE 2024

(Do Sr. Pedro Jr)

Dispõe sobre o apoio a startups e empresas de tecnologia através de incentivos fiscais e financiamentos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024  
(Do Sr. PEDRO JR)**

Dispõe sobre o apoio a startups e empresas de tecnologia através de incentivos fiscais e financiamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Ficam instituídos incentivos fiscais para startups e empresas de tecnologia, conforme definido nos termos desta lei, com o objetivo de fomentar a competitividade e o desenvolvimento econômico no Brasil.

Art. 2. Considera-se startups, para os fins desta lei, o enquadramento do *caput* do Art. 4º da Lei Complementar Nº 182 de 1º de junho de 2021.

Art. 3. Os incentivos fiscais incluem:

I - Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por um período de cinco anos a partir da constituição da empresa.

II - Redução de 50% das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por um período de cinco anos.

III - Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de equipamentos e insumos destinados à pesquisa e desenvolvimento (P&D) e a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI).

Art. 4. As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais deverão comprovar, anualmente, a aplicação de pelo menos 10% de sua receita bruta em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.



\* C D 2 4 7 8 5 3 3 0 5 1 0 0 \*



Art. 5. Fica instituído o Programa de Financiamento para Startups e Empresas de Tecnologia (PFSET), destinado a proporcionar condições especiais de crédito para fomentar o crescimento e a inovação.

Art. 6. O PFSET será coordenado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 7. Os financiamentos concedidos no âmbito do PFSET terão as seguintes condições:

I - Taxa de juros reduzidos, equivalentes as taxas praticadas nos âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES).

II - Prazo de carência de até dois anos para início do pagamento.

III - Prazo de amortização de até dez anos.

IV - Possibilidade de utilização de fundos garantidores para mitigação de riscos.

Art. 8. As startups e empresas de tecnologia que desejarem acessar os financiamentos deverão apresentar plano de negócios detalhado, demonstrando a viabilidade técnica e econômica do projeto, bem como seu potencial de inovação.

Art. 9. Fica instituído o Programa de Parcerias para Inovação (PPI), destinado a promover a cooperação entre startups, empresas de tecnologia, universidades e centros de pesquisa.

Art. 10. O PPI será coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em parceria com instituições de ensino superior e centros de pesquisa públicos e privados.

Art. 11. Os projetos realizados no âmbito do PPI poderão acessar incentivos adicionais, incluindo:

I - Bolsas de pesquisa para pesquisadores e desenvolvedores.

II - Subvenções econômicas para projetos de alta relevância tecnológica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Jr - PL/TO

Apresentação: 19/07/2024 16:05:42.373 - MESA

PL n.2967/2024

III - Acesso facilitado a laboratórios e infraestrutura de pesquisa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente lei visa fomentar o ecossistema de inovação no Brasil, proporcionando condições favoráveis para o desenvolvimento de startups e empresas de tecnologia.

Com os incentivos fiscais e os programas de financiamento, espera-se estimular a criação de novos negócios, a geração de empregos qualificados e o aumento da competitividade do país no cenário global de tecnologia e inovação.

Todos os incentivos nesse momento de estruturação de startups e empresas de tecnologia são motivos de retornos rápidos de reinvestimento para a geração de empregos e modelos de negócios aperfeiçoados na gestão corporativa. Esses apoios fomentam a solidez dessas empresas no Brasil e no exterior, oportunizando competitividade com concorrentes estrangeiras.



Deputado **PEDRO JR**  
PL/TO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 182, DE 01 DE  
JUNHO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202106-01;182>

**FIM DO DOCUMENTO**